



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 925928 - CE (2024/0238010-1)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

EMBARGANTE : FLAVIO CESAR BRUNO TEIXEIRA FILHO

ADVOGADOS : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos diante da decisão de fls. 887/891, que deferiu a liminar em outra extensão, reconhecendo a incompetência da Justiça estadual e determinando a remessa imediata à Justiça Federal para análise e avaliação sobre a convalidação ou não dos atos praticados.

Adoto o relatório de fls. 887/889 por economia processual.

O embargante alega, em síntese, a existência de contradição, pela não decretação da nulidade pretendida, mesmo reconhecida a incompetência do juízo comum. Argumenta, ainda, as razões para a revogação da medida, bem como questiona a aplicabilidade do entendimento jurídico adotado por este Relator.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, nos termos e limites abaixo delineados.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar os vícios de omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição existentes no julgado.

A decisão embargada assim tratou da concessão da liminar:

Não obstante reconhecer a incompetência do Juízo estadual, entendo que os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente,

para que decida se valida ou não os atos até então praticados, aplicando-se a Teoria do Juízo Aparente no processo investigativo.

É certo que esta Corte Superior "*reconhece a teoria do juízo aparente, consistente em admitir a convalidação dos atos processuais - inclusive decisórios - praticados por juízo incompetente, nas hipóteses em que recaia dúvida razoável sobre qual é o juízo competente para processar e julgar determinado caso, hipótese dos autos*" (AgRg no HC n. 813.513/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Entretanto, como decidi, "*No caso, foi demonstrado que a suposta malversação de verbas públicas tem origem em repasses do Governo Federal por meio do Sistema Único de Saúde – SUS (fls. 11, 18 e 19)*", sendo assente a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nessa hipótese, a competência é da Justiça Federal.

Ademais, *in casu*, o *periculum in mora* é robusto, na medida em que a cautelar de afastamento do cargo, neste momento, pode representar medida irreversível, conforme pontuado no petitório dos embargos de declaração.

Sendo assim, parece mesmo desproporcional que o paciente arque com o ônus de tal circunstância. Isto diante da possibilidade de constatação, no momento próprio (que não a cognição estrita realizada na análise de liminar em *habeas corpus*) de que houvesse conhecimento (ao menos potencial) *ab initio* da incompetência - o que poderia afastar a dúvida razoável sobre a questão, contrastada com a irreversibilidade da manutenção das medidas decretada pelo juízo incompetente até a decisão da Justiça Federal.

Portanto, considero **contraditória** a decisão, motivo pelo qual **acolho os embargos de declaração**, para acrescer à monocrática a suspensão dos efeitos, sobre o paciente, das medidas cautelares de suspensão temporária de cargo/função pública com afastamento cautelar e proibição de acesso ou frequência às repartições públicas do município, até que a Justiça Federal decida sobre a sua necessidade.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Brasília, 08 de julho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/07/2024 às 15:20:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS